

## **Classificação das Embarcações**

**Embarcação** - qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes e as fixas quando rebocadas, sujeita a inscrição na autoridade marítima e suscetível de selocomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas.

**Embarcação Auxiliar** - é a embarcação miúda que é utilizada como apoio de embarcação, com ou sem motor de popa e neste caso não excedendo a 30HP, possuindo o mesmo nome pintado em ambos os costados e o mesmo número da inscrição, pintado na popa, da embarcação a que pertence.

**Embarcação Classificada** - é toda embarcação portadora de um Certificado de Classe. Adicionalmente, uma embarcação que esteja em processo de classificação perante uma Sociedade Classificadora, também será considerada como embarcação classificada.

**Embarcação Certificada Classe 1 (EC1)** - são as embarcações de esporte e/ou recreio de grande porte ou iates (comprimento igual ou maior do que 24 metros).

**Embarcação de Grande Porte ou Iate** - é considerada embarcação de grande porte ou iate, as com comprimento igual ou superior a 24 metros.

As embarcações de grande porte ou iate, serão tratadas como embarcação Certificada Classe 1 (EC1), e terão a obrigatoriedade de seu registro no Tribunal Marítimo se possuírem arqueação bruta maior que 100.

**Embarcação Certificada Classe 2 (EC2)** - são as embarcações de esporte e/ou recreio de médio porte.

**Embarcação de Médio Porte** - é considerada embarcação de médio porte aquelas com comprimento inferior a 24 metros, exceto as miúdas. A legislação, acordos e convenções internacionais firmados pelo Brasil, determinam um tratamento diferenciado para as embarcações com comprimento maior ou igual a 24 metros, que possuam mais de 100 AB. As embarcações com menos de 24 metros, exceto as miúdas, estão sujeitas a um número menor de exigências, razão pela qual, para efeitos desta NORMAM, as mesmas são definidas como Embarcações de Médio Porte.

**Embarcação de Propulsão Mecânica** - o termo embarcação de propulsão mecânica designa qualquer embarcação movimentada por meio de máquinas ou motores.

**Embarcação de Sobrevivência** - é o meio coletivo de abandono de embarcação ou plataforma marítima em perigo, capaz de preservar a vida de pessoas durante um certo período, enquanto aguarda socorro. São consideradas embarcações de sobrevivência as embarcações salva-vidas, as

balsas salva-vidas e os botes orgânicos de abandono. Os botes infláveis, com ou não fundo rígido, não são consideradas embarcações de sobrevivência.

**Embarcação Miúda** - para aplicação dessa norma são consideradas embarcações miúdas aquelas:

- a) Com comprimento inferior ou igual a cinco (5) metros; ou
- b) Com comprimento menor que oito metros que apresentem as seguintes características: convés aberto ou convés fechado, sem cabine habitável e sem propulsão mecânica fixa e que, caso utilizem motor de popa, este não exceda 30HP.

Considera-se cabine habitável aquela que possui condições de habitabilidade.

**É vedada às embarcações miúdas a navegação em mar aberto, exceto as embarcações de socorro.**

Ao ser inscrita, a embarcação será classificada de acordo com suas características e emprego previsto, da seguinte maneira

**Áreas de Navegação** - são as áreas onde uma embarcação empreende uma singradura ou navegação, e são divididas em:

**1) Para Navegação Interior**, isto é, aquela realizada em águas consideradas abrigadas, dentro dos limites estabelecidos pela Capitania local para esse tipo de navegação;

**2) Para Navegação de Mar Aberto**, a que é realizada em águas marítimas consideradas desabrigadas.

#### **e) Áreas de Navegação**

Para os efeitos de dotação de equipamentos de navegação, segurança e salvatagem, nível de habilitação de quem a conduz e para atendimento de requisitos de estabilidade deverão ser consideradas as seguintes áreas onde está sendo realizada a navegação:

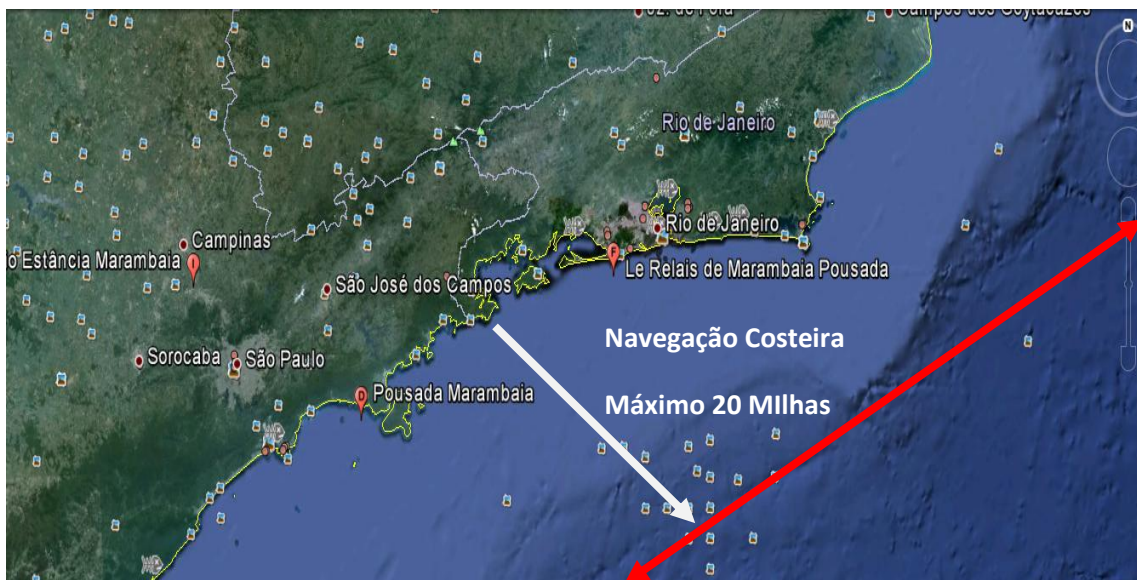
**1) Navegação Interior 1** - aquela realizada em águas abrigadas, tais como lagos, lagoas, baías, rios e canais, onde normalmente não sejam verificadas ondas com alturas significativas que não apresentem dificuldades ao tráfego das embarcações (Arrais-Amador, veleiro ou motonauta)



**2) Navegação Interior 2** - aquela realizada em águas parcialmente abrigadas, onde eventualmente sejam observadas ondas com alturas significativas e/ou combinações adversas de agentes ambientais, tais como vento, correnteza ou maré, que dificultem o tráfego das embarcações (Arrais-Amador, veleiro ou motonauta);



**3) Navegação Costeira** - aquela realizada entre portos nacionais e estrangeiros dentro do limite da visibilidade da costa, não excedendo a 20 milhas náuticas (Mestre-Amador);





**4) Navegação Oceânica** - também definida como sem restrições (SR), isto é, aquela realizada entre portos nacionais e estrangeiros fora dos limites de visibilidade da costa e sem outros limites estabelecidos (Capitão-Amador).



#### **f) Dotação de Material de Navegação, Segurança e Salvatagem**

Independente da dotação de materiais mínimos estabelecidos por esta norma, é responsabilidade do comandante dotar sua embarcação com o material de navegação, segurança e de salvatagem compatível com a singradura que irá empreender e com o número de pessoas a bordo.

##### **Classe I**



**Colete**



**Boía**



**Extintor**



**Apito**

##### **Classe II**



**Colete**



**Boía**



**Extintor**



**Buzina**

## **Habilitação**

**Amador** - todo aquele com habilitação certificada pela Autoridade Marítima para operar embarcações de esporte e/ou recreio, em caráter não profissional;

As exigências de nível de habilitação para conduzir embarcações de Esporte e Recreio são:

- 1) Veleiro VLA** -para embarcações miúdas à vela, empregadas em águas interiores;
- 2) Motonauta MTA** - para as moto aquáticas, empregadas em águas interiores;
- 3) Arrais-Amador ARA** - para qualquer embarcação dentro dos limites da Navegação Interior;
- 4) Mestre-Amador MSA**- para qualquer embarcação na Navegação Costeira; e
- 5) Capitão-Amador CPA**- qualquer embarcação, sem limitações geográficas.

Observação 1: as categorias de CPA, MSA e ARA habilitadas a partir de 2 de julho de 2012 deverão estar também habilitadas na categoria de MTA se desejarem conduzir moto aquática.

Observação 2: as categorias de CPA, MSA e ARA habilitadas antes de 2 de julho de 2012 deverão obter a habilitação de MTA por ocasião da renovação da CHA, para continuarem a conduzir moto aquática.

## **DISPENSA DA HABILITAÇÃO**

Os condutores de dispositivos flutuantes e de embarcações miúdas sem propulsão mecânica (não movimentadas por máquinas ou motores), utilizados para recreio ou para prática de esporte, estão dispensados da habilitação

## **ÁREAS SELETIVAS PARA A NAVEGAÇÃO**

a) As embarcações, equipamentos e atividades que interfiram na navegação, trafegando ou exercendo suas atividades nas proximidades de praias do litoral e dos lagos, lagoas e rios, deverão respeitar os limites impostos para a navegação, de modo a resguardar a integridade física dos banhistas;

b) Considerando como linha base, a linha de arrebentação das ondas ou, no caso de lagos e lagoas onde se inicia o espelho d'água, são estabelecidos os seguintes limites, em áreas com frequência de banhistas:

- 1) embarcações utilizando propulsão a remo ou a vela poderão trafegar a partir de cem (100) metros da linha base;
- 2) embarcações de propulsão a motor, reboque de esqui aquático, paraquedas e painéis de publicidade, poderão trafegar a partir de duzentos (200) metros da linha base;

3) embarcações de propulsão a motor ou à vela poderão se aproximar da linha base para fundear, caso não haja nenhum dispositivo contrário estabelecido pela autoridade competente. Toda aproximação deverá ser feita perpendicular à linha base e com velocidade não superior a 3 (três) nós, preservando a segurança dos banhistas;

c) As embarcações de aluguel (*banana-boat, plana sub* etc) que operam nas imediações das praias e margens, deverão ter suas áreas de operação perfeitamente delimitadas, por meio de bóias, pelos proprietários das embarcações, sendo essas áreas devidamente aprovadas pela CP/DL ou AG. A atividade deverá ser autorizada pelas autoridades competentes sendo os seus limites então estabelecidos;

d) Compete ao poder público estadual e, especialmente, ao municipal, através dos planos decorrentes do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, Plano Diretor, Plano de Zoneamento, Plano de Uso e Ocupação etc, estabelecer os diversos usos para os diferentes trechos de praias ou margens, demarcando as áreas, em terra, para jogos e banhistas, bem como, na água, as áreas de banhistas e de prática de esportes náuticos. Poderão, ainda, estabelecer, nessas imediações, áreas restritas ou proibidas à operação de equipamentos destinados ao entretenimento aquático, inclusive rebocados. O uso de pranchas de *surf* e *windsurf* somente será permitido nas áreas especialmente estabelecidas para essa finalidade

e) Em princípio, a extremidade navegável das praias, ou outra área determinada pelo poder público competente, é o local destinado ao lançamento ou recolhimento de embarcações da água ou embarque e desembarque de pessoas ou material, devendo ser perfeitamente delimitada e indicada por sinalização aprovada pela Autoridade Marítima. O fundeio nessa área será permitido apenas pelo tempo mínimo necessário ao embarque ou desembarque de pessoal, material ou para as fainas de recolhimento ou lançamento da embarcação

## **ÁREAS DE SEGURANÇA**

Não é permitido o tráfego e fundeio de embarcações nas seguintes áreas consideradas de segurança:

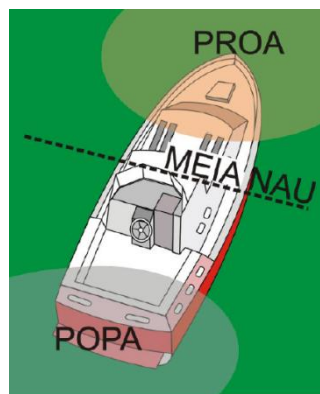
- a) a menos de duzentos (200) metros das instalações militares;
- b) áreas próximas às usinas hidrelétricas, termoelétricas e nucleoeletricas, cujos limites serão fixados e divulgados pelas concessionárias responsáveis pelo reservatório de água, em coordenação com o CP, DL ou AG da área;
- c) fundeadouros de navios mercantes;
- d) canais de acesso aos portos;
- e) proximidades das instalações do porto;
- f) a menos de 500 (quinhentos) metros das plataformas de petróleo;
- g) áreas especiais nos prazos determinados em Avisos aos Navegantes; e
- h) as áreas adjacentes às praias, reservadas para os banhistas, conforme estabelecido no item anterior.

## Conhecendo uma Embarcação de Esporte Recreio

O casco é dividido em duas partes no Sentido longitudinal.

PROA- É a parte anterior da embarcação, geralmente amarramos o cabo do ferro.

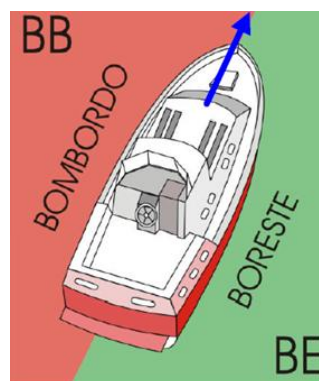
POPA- É a parte posterior da embarcação, Onde fica o motor, (POPA).



O casco é dividido em duas partes no Sentido lateral.

BB- Bombordo- Lado esquerdo da embarcação  
A noite emiti luz de cor encarnada

BE- Boreste- Lado direito da embarcação  
A noite emiti luz de cor verde



## Dimensões

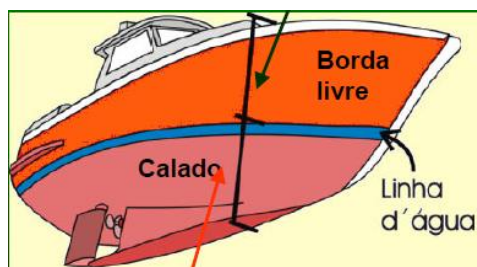
BOCA- maior distancia entre os bordos

## COMPRIMENTO DE ARQUEAÇÃO

Comprimento real do casco



BORDA LIVRE - Distancia vertical entre a linha d'água ao convés

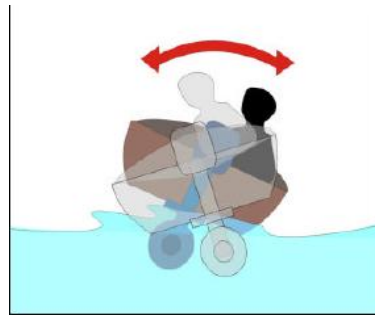


CALADO - Distancia vertical entre a parte a baixo da linha D'água e o fundo

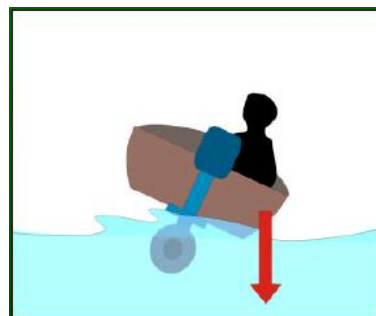
Estabilidade e TRIM.

Para se navegar com segurança devemos sempre manter o equilíbrio da embarcação nos sentidos, lateral e longitudinal.

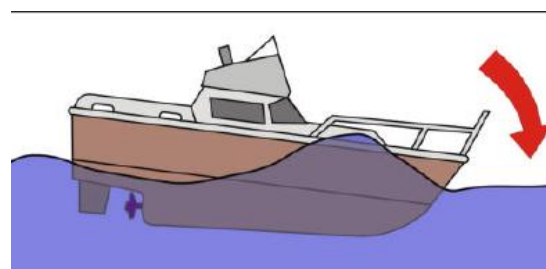
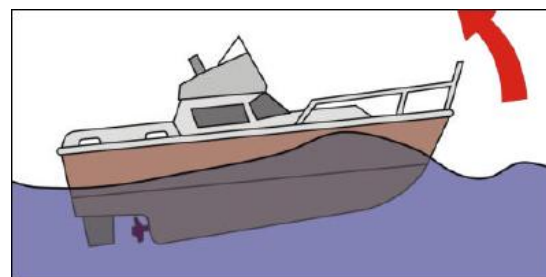
Equilíbrio e balanço Lateral



Embarcação adernada para BE  
Correção deslocando peso para BB



Caturro- oscilação longitudinal  
PROA - POPA





## COMO ESTABILIZAR A EMBARCAÇÃO.

Embarcação em derrabada  
(proa levantada)

Corrigir levando o motor junta a POPA,  
Ou deslocando peso para a PROA



Embarcação em abicada  
(proa baixa)

Corrigir afastando o motor da POPA,  
Ou deslocando peso para a POPA

